

SOCIALIDADE, ETICIDADE E OPERABILIDADE COMO PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO CÓDIGO CIVIL: DEFINIÇÕES E INSTRUMENTALIDADE

SOCIALITY, ETHICS AND OPERABILITY AS STRUCTURING PRINCIPLES OF THE CIVIL CODE: DEFINITIONS AND INSTRUMENTALITY

João Gabriel Fraga de Oliveira Faria,

Especialista em direito pela Universidade de Coimbra (Portugal)/joaogabrielfaria@gmail.

Resumo:

O Código Civil tem como base de sustentação três princípios: socialidade, eticidade e operabilidade; trata-se do alicerce sobre o qual foi construída a norma central do sistema jurídico-privado, que deve ser interpretada e aplicada à luz dos referidos princípios. Além de normas basilares e ferramentas hermenêuticas fundamentais, trouxeram à codificação um sistema de cláusulas gerais, que permite a releitura e a reinterpretação de instituições e institutos já consolidados, à luz de novos preceitos jurídicos. É imprescindível a solidificação teórica dos princípios em comento, de suas definições e instrumentalidade, pois quando o Código Civil irradia sua normatividade por todas as relações entre particulares, irradia, também, socialidade, eticidade e operabilidade.

Palavras-chave: Socialidade. Eticidade. Operabilidade. Código Civil.

Abstract:

The Civil Code is based on three principles: sociality, ethics and operability; it is the basis on which the central rule of the private juridic system was built, which must be interpreted and applied in the light of these principles. In addition to being basic norms and fundamental hermeneutic tools, they brought to the codification a system of general clauses, which allows the re-reading and reinterpretation of already consolidated institutions and institutes, in the light of new juridic precepts. The theoretical solidification of the principles under discussion is essential, their definitions and instrumentality, because when the Civil Code irradiates its normativity to all private relations, it also irradiates sociality, ethics and operability.

Key-words: Sociality. Ethics. Operability. Civil Code.

1. INTRODUÇÃO

Na elaboração do Código de 1916, Clóvis Bevilacqua, líder da comissão à frente do projeto, manteve-se fiel à tradição jurídica vigente ao seu tempo, sem, contudo, deixar de inovar no que lhe

pareceu necessário (ALVES, 2000). Já o Código Civil de 2002, embora conserve institutos e instituições da codificação anterior, trouxe consigo novos elementos, princípios jurídicos, cláusulas gerais e conceitos indeterminados (AMARAL, 2013), todos tendo como base principiológica a socialidade, a eticidade e a operabilidade (REALE, 2002).

É destacado o papel dos princípios da socialidade, da eticidade e da operabilidade no Código Civil de 2002, como verdadeiras normas principiológicas basilares e ferramentas hermenêuticas fundamentais; tanto é que Miguel Reale, mente intelectual à frente da comissão de juristas criadora do projeto resultante no referido diploma não se cansava de fazer referência àqueles princípios como verdadeiras bases de sustentação da codificação privada (TARTUCE, 2019).

Em outras palavras, os princípios da socialidade, da eticidade e da operabilidade possuem relevância e valor proporcionais ao Código que estruturam, que serve de base normativa para todas as relações jurídico-privadas, esparsas pelas várias dimensões do ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2012), e que ao irradiar sua normatividade, erradia, também, socialidade, eticidade e operabilidade.

Reconhecendo-se a imprescindibilidade da solidificação teórica destes princípios, que, empiricamente, percebe-se não terem a produção literária que merecem, nesta investigação se buscará compreender suas definições e instrumentalidade.

2. PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE: DEFINIÇÕES E INSTRUMENTALIDADE

“O princípio da socialidade reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, dos valores fundamentais da pessoa” (GONÇALVES, 2012, p. 43). Em outras palavras, trata-se de norma principiológica que visa colocar o direito privado a serviço da sociedade e não apenas dos interesses individuais, como outrora se fazia, na vigência do Código Civil de 1916 (PALHEIRO, 2013).

Reale, jurista que liderou a comissão responsável pela elaboração do projeto do Código Civil de 2002, explica que o princípio em comento traz ao diploma um “sentido social”:

O sentido social é uma das características mais marcantes do Projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor¹. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Beviláqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e similares (2002, p. 14).

“O homem é um ser social e, por essa razão, os interesses individuais e coletivos devem harmonizar-se para alcançar o que é preconizado inclusive pela Constituição Federal – o bem comum” (ESCANE, 2013, p. 13). Partindo desta premissa, o princípio da socialidade assume o papel de equalizador dos interesses individuais com os coletivos, da sociedade como um todo, na busca do bem comum, dada a exigência da vida contemporânea nos grandes centros, em que vários sujeitos convivem no mesmo contexto, refletindo no todo a conduta de um só (RODRIGUES, 2013).

O que ensejou a eleição da socialidade como princípio estrutural do Código Civil foi o reconhecimento da necessidade de se situar melhor o sistema jurídico-privado “no contexto da nova sociedade que emergiu de duas guerras universais, bem como da revolução tecnológica e da emancipação plena da mulher” (REALE, 2002, p. 14).

Além disso, contribuiu para que se fortalecesse a ideia socialidade das relações jurídico-privadas o êxodo rural, ocorrido no interstício entre o início da vigência do Código Civil de 1916 e a sucessão para o Código Civil de 2002:

A socialidade, pela superação do caráter eminentemente individualista do antigo Código, elaborado quando a maior parte da população vivia no campo. Com a alteração drástica desta realidade, com a aglomeração nas cidades e a mudança na mentalidade reinante, inclusive pelo incremento dos meios de comunicação, inevitável o predomínio do social sobre o individual, o que justifica a mudança na forma de tratar a posse e a propriedade, e a ênfase à função social dos contratos (PRADO, 2013, p. 48).

Enquanto princípio jurídico, teve seu marco filosófico com o advento do pensamento que impulsionou a Revolução Francesa, a partir de quando se percebeu que, mesmo nas relações privadas, e, em meio ao fortalecimento da ideia de liberalismo jurídico e econômico, havia a necessidade de se direcionar os institutos e instituições à satisfação do bem comum, reconhecendo-se que a concepção individualista das relações jurídico-privadas não era suficiente a concretizar os objetivos por de trás das normas:

Tantas vezes se afirmou que à época do Código Civil ainda vigente, do Estado liberal, o individualismo e o liberalismo grassavam, razão pela qual os valores da pessoa individual eram superestimados, em detrimento dos interesses gerais da coletividade. Isso se explicava pelo fato de que o homem pré-Revolução Francesa, oprimido pelo soberano eclesiástico ou monárquico, ao se sentir alforriado, tomado só pelos ares da igualdade e da liberdade (não pelo compromisso com a fraternidade, que também é pauta desse movimento transformista), reputava que a propriedade (ou o direito de acessá-la) seria fundamental à realização humana, daí recrudescendo os sentimentos egoísticos. Mas logo a pragmática evidenciou que o esquema individualista tinha de ser revisto, porque o ser humano, a despeito de ser tido como o centro dos interesses, não pode ser individualista, guiado por sentimentos egoísticos. Deve, antes disso, assumir a condição de membro da comunidade, de comprometido com a prioritária proteção dos valores da coletividade, com o que também os individuais legítimos. Equivale a dizer: o bem-estar individual deve se harmonizar ou se condicionar ao bem-estar geral, como, a propósito, preconiza a Constituição Federal vigente (SANTOS, 2003, p. 9).

À luz do princípio da socialidade, o Código Civil de 2002 procura superar o caráter individualista e egoísta que imperava na codificação anterior, valorizando a palavra nós em detrimento do eu, destacando-se, dentre as instituições e institutos influenciados por este princípio: o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, e a família (TARTUCE, 2019).

Na temática da propriedade, o princípio em comento já se apresentava consolidado antes do advento do Código Civil de 2002, isto porque em diversos dispositivos da Constituição Federal é abordada a função social da propriedade (SOARES, 2008).

Em seu artigo 5º, inciso XXIII, a Constituição Federal prevê que a propriedade é direito fundamental, desde que cumpra sua função social; no artigo 170, inciso III, a função social da propriedade é prevista como princípio orientador da ordem econômica; no §2º, do artigo 182, é definida a função social da propriedade urbana, consistente no atendimento às “exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”; o *caput*, do artigo 184, atribui à União competência para “desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” (...); o artigo 185, parágrafo único, dispõe que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social; e, por fim, o artigo 186, *caput*, trata dos critérios e requisitos para se apurar se propriedade rural cumpre sua função social (BRASIL, 1988).

Igualmente, vislumbra-se o ideal de socialidade, no plano constitucional, em relação às famílias, isto porque o *caput* do artigo 226, da Constituição Federal, prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Tartuce explica que a socialidade é presente em todos os ramos do Direito Civil, porém, fazendo-se presente de modo marcante no Direito de Família, tendo em vista que as entidades familiares refletem os valores sociais vigentes ao tempo de sua constituição, e, como estes valores são dinâmicos, mutáveis, a disciplina jurídica que regula eles acaba por também o ser:

As relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isto tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essa transformação (2019, p. 1068).

No que se refere ao instituto da posse, são diversos os reflexos da socialidade:

Em virtude do princípio de socialidade, surgiu também um novo conceito de posse, a posse-trabalho, ou posse *pro labore*, em virtude da qual o prazo de usucapião de um imóvel é reduzido, conforme o caso, se os possuidores nele houverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Por outro lado, foi revisto e atualizado o antigo conceito de posse, em consonância com os fins sociais da propriedade (REALE, 2002, p. 15).

Vislumbra-se a socialidade do contrato na própria redação do Código Civil, que, em seu artigo 421, *caput*, prevê que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Gonçalves explica que o princípio da socialidade não apenas trouxe um sentido social ao contrato, mas fez desta concepção um dos pilares da teoria contratual moderna, no sentido de que a liberdade contratual e a autonomia de vontades são garantidas, desde que respeitem os valores coletivos e os ideais comunitários (2014).

A socialidade, enquanto norma principiológica, também trouxe novos contornos à disciplina jurídica das empresas, que passa a ser orientada a partir do interesse social, da busca pelo bem comum, devendo-se exercer a atividade empresarial por meio de ações socialmente responsáveis, e prezando pela ética na relação com terceiros (DINIZ, 2018).

Insta ressaltar que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve o fenômeno da constitucionalização do Código Civil, ou do surgimento do Direito Civil Constitucional, a partir do qual “institutos de Direito Privado – família, propriedade, contrato e atividade econômica – foram elevados à previsão constitucional, ao passo que valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social, migraram para o Direito Privado” (JELINEK, 2006, p. 38).

“Ao tutelar institutos nitidamente civilistas, como a família, a propriedade, o contrato, dentre outros, o legislador constituinte redimensionou a norma privada, fixando os parâmetros fundamentais interpretativos” (GONÇALVES, 2012, p. 44), o que fez surgir o chamado direito civil constitucional, bem explicado por Tartuce:

O direito é um sistema lógico de normas, valores e princípios que regem a vida social, que interagem entre si de tal sorte que propicie segurança – em sentido lato – para os homens e mulheres que compõem uma sociedade. O Direito Civil Constitucional, portanto, está baseado em uma visão unitária de ordenamento jurídico (2019, p. 51).

Em síntese, a constitucionalização do direito civil importou na necessária leitura do Código Civil à luz da Constituição Federal, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana (LÔBO, 2005). Esta mudança de paradigma de compreensão da estruturação jurídico-privada alcança, igualmente, o princípio estruturante da socialidade:

O princípio da socialidade revela a diferença entre o Código de 1916 e o atual, vez que o individualismo não mais vigora. Privilegia o Código Civil de 2002 os valores fundamentais da pessoa humana, repetindo o sentido de homem consignado na Constituição Federal, isto é, com caráter antropocêntrico (ESCANE, 2013, p. 8).

Enfim, o conteúdo do princípio da socialidade impõe que os institutos e instituições jurídico-privadas devem atender a uma função social, servindo ao bem comum, desde que respeitem a dignidade da pessoa humana.

Pondera-se que a socialidade é noma principiológica estrutural, que erradia sua eficácia sobre todo o Código Civil e demais diplomas de direito privado, orientando a interpretação e a integração das regras jurídicas, pelos intérpretes e aplicadores do Direito, bem como servindo de norteador ao legislador, no exercício da atividade legislativa (AMARAL, 2005). Assim sendo, embora se vislumbre a positivação, expressa, de seu conteúdo apenas em alguns dispositivos do Código Civil, a socialidade é princípio que deve basear todos os institutos e instituições disciplinadas, direta e indiretamente, por ele.

3. PRINCÍPIO DA ETICIDADE: DEFINIÇÕES E INSTRUMENTALIDADE

A preocupação com a eticidade, quando da idealização do atual Código Civil, emerge da constatação de que o rigorismo formal excessivo, no Código Beviláqua, baseado em um espírito dogmático-formalista, de que todas as crises jurídicas se resolvem por meio de preceitos normativos expressos, é insuficiente para regulamentar as relações privadas, fazendo-se necessária a inserção de valores como equidade, boa-fé, justa causa, dentre outros preceitos éticos (REALE, 2002).

Com o reconhecimento da eticidade enquanto princípio estruturante “o Código Civil se distância do tecnicismo institucional advindo da experiência do Direito Romano, procurando, em vez de valorizar formalidades, reconhecer a participação dos valores éticos em todo o Direito Privado” (TARTUCE, 2019, p. 44).

Reale aponta que o princípio da eticidade, enquanto norma basilar, tem por postulado trazer um “espírito ético” ao Código Civil:

O que importa numa codificação é o seu espírito; é um conjunto de ideias fundamentais em torno das quais as normas se entrelaçam, se ordenam e se sistematizam. Em nosso projeto não prevalece a crença na plenitude hermética do Direito Positivo, sendo reconhecida a imprescindível eticidade do ordenamento (2002, p. 15).

Gonçalves explica que o princípio da eticidade é fundado em uma concepção antropocêntrico-jurídica de Direito Civil, tendo a aplicação e interpretação dos institutos do direito privado a pessoa humana como preocupação primeira:

O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Priorizando a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Confere poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa. Nesse sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contratos com base ética de todo o direito obrigacional (2012, p. 43)

Esta valoração da ética em favor da pessoa humana foi expressamente sustentada por Reale (2002), ao explicar que o Código Civil atual rompeu com o formalismo técnico-jurídico, que prevaleceu até a metade do século XX, quando, em razão do desenvolvimento dos meios de informação ocorreu a ampliação dos vínculos entre indivíduo e comunidade. Diante de tal cenário, reconheceu-se a necessidade da prevalência ética sobre o formalismo jurídico, com fulcro no valor fundamental da pessoa humana.

Nesta linha, entende-se que a eticidade visa “imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado” (DELGADO, 2003, p. 177).

Cuida-se de premissa que merece destaque, isto porque, conforme abordado no tópico anterior, o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, ou do Direito Civil Constitucional, que impõe sejam interpretadas as normas jurídico-privadas à luz das basilares constitucionais, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana, o que se aplica, também, ao princípio estruturante da eticidade.

Segundo Delgado, a instituição da eticidade como princípio norteador da interpretação e aplicação do Código Civil contribuiu para:

a) Que, como instrumento regulador dos fatos da vida individual e social do homem, sejam instaurados relacionamentos entre os cidadãos pautados na absoluta igualdade entre a prestação e a contraprestação entre o que se dá e o que se recebe; para b) que o mérito e a

dignidade sejam valorizados; e c) que o direito privado abra caminhos para a realização do bem comum (2003, p. 164).

O princípio da eticidade é vetor hermenêutico, que erradia sua eficácia principiológica sob todos as normas jurídico-privadas, que devem ser interpretadas e aplicadas à luz dele, e, segundo a razão ético-jurídica universal (NUNES, 2011).

Não obstante, verifica-se o conteúdo da eticidade positivado, expressamente, em diversos dispositivos do Código Civil (2002), em especial, ressaltando o dever de boa-fé (TARTUCE, 2019). Em seu artigo 113, *caput*, é previsto que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração; o artigo 164 prevê a presunção de boa-fé dos negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família; o artigo 187 reconhece como ato ilícito o abuso de direito que gozado em desacordo com a boa-fé; já no artigo 309 é prevista a validade do pagamento feito, de boa-fé, ao credor putativo; no artigo 422 é prevista a boa-fé contratual; no artigo 896 há disposições sobre a boa-fé na temática do título de crédito etc.

Gonçalves (2012) reconhece a positivação do conteúdo do princípio da eticidade nas disposições do Código Civil (BRASIL, 2002) sobre justa causa: como é o caso da possibilidade de exclusão do associado, havendo justa causa (artigo 57, *caput*); na responsabilização, por perdas e danos, em razão da suspensão de empreitada, sem justa causa (artigo 624); nas disposições sobre o enriquecimento sem causa (artigo 824, e seguintes) etc.

Verifica-se a expressa referência ao conteúdo do princípio em comento no inciso VIII, do parágrafo único, do artigo 62, do Código Civil, que prevê a possibilidade de se instituir fundações para “promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos” (BRASIL, 2002).

Por fim, é presente o conteúdo da eticidade nas disposições do Código Civil (BRASIL, 2002) sobre os bons costumes (por exemplo, no artigo 13, *caput*), tendo em vista a ocorrência da valoração ético-jurídica da conduta humana em sociedade (CASTRO, 2017).

4. PRINCÍPIO DA OPERABILIDADE: DEFINIÇÕES E INSTRUMENTALIDADE

Por fim, reconhece-se como princípio estrutural do Código Civil vigente a operabilidade, que parte do pressuposto de que o direito se destina a um fim específico, que é ser realizado, de modo que deve ser interpretado e manejado visando sua máxima concretização:

Toda vez que tivemos de examinar uma norma jurídica, e havia divergência entre ser enunciada de uma forma ou de outra, pensamos no ensinamento de Jhering, que diz que é da essência do Direito a sua realizabilidade: o Direito é feito para ser executado; Direito que não se executa – já dizia Jhering na sua imaginação criadora – é como chama que não aquece, luz que não ilumina. O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado. No fundo, o que é que nós somos – nós advogados? Somos operadores do Direito: operamos o Código e as leis, para fazer uma petição inicial, e levamos o resultado de nossa operação ao juiz, que verifica a legitimidade, a certeza, a procedência ou não da nossa operação – o juiz também é um operador do Direito; e a sentença é uma renovação da operação do advogado, segundo o critério pelo qual julga. Então, é indispensável que a norma tenha operabilidade, a fim de evitar uma série de equívocos e de dificuldades que hoje entravam a vida do Código Civil (REALE, 2002, p. 36-37).

Da operabilidade se extraio dois sentidos, sendo um deles a simplicidade, uma vez que o Código Civil de 2002 busca, ao máximo, facilitar a interpretação e a aplicação dos institutos nele previstos (TARTUCE, 2019). Reale ilustra bem esta premissa na distinção, agora bem definida, dos institutos da prescrição e da decadência, que na lei anterior gerava grandes dúvidas, tendo em vista sua redação demasiadamente confusa:

Assisti, uma vez, perplexo, num mesmo mês, a um Tribunal de São Paulo negar uma apelação interposta por mim e outros advogados, porque entendia que o nosso direito estava extinto por força da decadência; e, poucas semanas depois, ganhávamos, numa outra Câmara, por entender-se que o prazo era o da prescrição, que havia sido interrompido! Por isso, o homem comum olha o Tribunal e fica perplexo. Ora, quisemos pôr um termo a essa perplexidade, de maneira prática, porque o simples é o sinal da verdade, e não o bizantino e o complicado (2002, p. 17).

Também se encontra, na operabilidade, o sentido de efetividade, considerando que “o direito é feito para ser efetivado, para ser executado. Por essa razão, o novo Código evitou o bizantino, o complicado, afastando as perplexidades e complexidades” (GONÇALVES, 2012, p. 44).

A instrumentalidade da operabilidade, enquanto princípio, leva “a redigir certas normas jurídicas que são normas abertas, e não normas cerradas, para que a atividade social mesma, na sua evolução, venha alterar seu conteúdo mediante aquilo que denomino estrutura hermenêutica” (REALE, 2002, p. 18).

Martins-Costa desenvolve este pensamento, referindo-se ao Código Civil de 2002 como sendo um sistema aberto, ou de janelas abertas, tendo em vista a linguagem empregada, que permite a incorporação e solução de novos problemas, por meio da hermenêutica, da construção jurisprudencial ou pela complementação legislativa:

Estas janelas, bem denominadas por Irti de “*concetti di collegamento*” com a realidade social são constituídas pelas cláusulas gerais, técnica legislativa que conforma o meio hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos ainda não expressos legislativamente, de “*standards*”, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo. Nas cláusulas gerais a formulação da hipótese legal é precedida mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significado intencionalmente vago e aberto, os chamados conceitos jurídicos indeterminados. Por vezes – e aí encontramos as cláusulas gerais propriamente ditas –, o seu enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as consequências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originariamente estrangeiros ao *corpus* codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção deste princípio, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas (2002, p. 118).

Cláusulas gerais podem ser conceituadas como janelas abertas deixadas pelo próprio legislador, para o preenchimento, pelo intérprete, ou pelo aplicador do direito, conforme a casuística (TARTUCE, 2019). A exemplo, pode-se destacar a função social do contrato (artigo 421, do Código Civil); a função social da propriedade (artigo 1.228, §1º, do Código Civil); a boa-fé (artigo 113 e outros, do Código Civil); os bons costumes (art. 13 e 187, do Código Civil) etc.

Depreende-se que a operabilidade, enquanto princípio essencialmente instrumental, cujo fim é a realização das normas do Código Civil de 2002, visando sua efetiva aplicabilidade, age para a realização dos outros princípios igualmente estruturais, da socialidade e da eticidade, pois quando o legislador tratou deles, positivando-os, o fez por meio de cláusulas gerais, o que fica bem claro no apontamento acima, tendo em vista quem conforme já abordado, a função social do contrato e da

propriedade são cláusulas gerais afetas ao princípio da socialidade, enquanto a boa-fé e os bons costumes são afetas ao princípio da eticidade.

Já foi dito que a mente intelectual à frente da comissão de juristas responsável pela elaboração do projeto resultante no Código Civil de 2002 foi Miguel Reale, que, segundo Tartuce (2019), implementou o sistema de cláusulas abertas inspirado em seu pensamento jus filosófico, desenvolvido em sua vasta produção bibliográfica, destacando-se a clara influência do culturalismo jurídico:

Inspirado no trabalho de Carlos Cossio, Reale busca o enfoque jurídico no aspecto subjetivo do aplicador do direito. Três palavras orientarão a aplicação e as decisões a serem tomadas: cultura, experiência e história, que devem ser entendidas tanto do ponto de vista do julgador como no da sociedade, ou seja, do meio em que a decisão será prolatada (2019, p. 47).

Tartuce também reconhece na operabilidade do diploma em estudo a presença clara da teoria tridimensional do direito, em que Reale propunha ser o direito composto por três elementos: fato, valor e norma; e, que, unificados fazem do direito um fenômeno dinâmico, que evolui conforme as mudanças dos fatos sociais, que devem ser valorados e revaloradas, quando necessário, em normas jurídicas:

Para Miguel Reale, direito é fato, valor e norma. Ensina o Mestre que a sua teoria tridimensional do direito e do Estado vem sendo concebida desde 1940, distinguindo-se das demais por ser concreta e dinâmica, eis que fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou o sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo do fato e ao jurista a norma” (2019, p. 47).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil de 2002 foi construído sobre três pilares principiológicos: a socialidade, a eticidade e a operabilidade, que além de terem conteúdo expressamente positivado em diversos dispositivos, irradiam sua eficácia normativa por todo o diploma, que deve ser interpretado e aplicado conforme eles.

Há quem sustente que o Código Civil vigente é ultrapassado, arcaico, avelhentado, por repetir diversos institutos e instituições do Código Beviláqua, cujo início da elaboração remonta ao fim do Século XIX. Depreende-se da investigação realizada que esta premissa é equivocada.

De fato, o Código Civil de 2002 trouxe muito da codificação anterior, todavia, fazendo por meio de um sistema de cláusulas gerais, orientado por ferramentas principiológicas que permitem ao hermenêuta e ao aplicador adequar a normatização para os tempos atuais, quando das hipóteses de tensão ou crises jurídicas. Em suma, o sistema cláusula gerais, proposto na codificação privada, resulta no “desengessamento” da normatização privada, por permitir a integração – e, em alguns casos até a atualização – de normas de conteúdo já consolidado, por novos preceitos e premissas jurídicas.

A Constituição de 1988 trouxe, consigo, a constitucionalização do Direito Civil. Logo, este deve ser lido e interpretado à luz das basilares constitucionais, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana, que eleva o indivíduo à primeira preocupação da tutela e do debate jurídico. Esta constitucionalização alcança todas as normativas privadas, em especial, os princípios estruturantes do Código Civil.

Dentre os princípios da eticidade, da operabilidade e da socialidade, a questão da interpretação à luz da dignidade da pessoa humana apresenta contornos mais complexos em relação ao último, tendo em vista que seu principal postulado é trazer ao Código Civil o sentido social, isto é, a concretização dele visando o bem comum, o melhor para a coletividade. O que se extrai é que o sentido social referido se condiciona ao respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, conforme visto, tanto a socialidade como os demais princípios estruturantes, em leitura constitucional do direito privado, prestigiam o antropocentrismo jurídico, isto é, a pessoa humana como eixo entorno do qual deve orbitar a reflexão jurídica.

Reale, mente intelectual à frente da comissão responsável pela elaboração do projeto resultante no Código Civil de 2002 imprimiu muito de seu pensamento jus filosófico no diploma, em especial, seu pensamento culturalista e sua teorização do direito tridimensional, o que é louvável, por permitir ao hermenêuta e ao aplicador a solução de tensões jurídicas a partir de preceitos não incorporados, originariamente, ao Código, efetivando-se, com isso, o princípio da operabilidade.

NOTAS

1. Destaca-se que esta citação é de trecho de texto escrito pelo saudoso Professor Miguel Reale, e que foi republicado no ano de 2002, em obra coletiva, editorada pelo Conselho da Justiça Federal – *vide* referências. Todavia, sua primeira publicação se deu em momento anterior, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na década de 1990. Logo, no trecho em que se escreve “código ainda em vigor”, faz-se referência ao Código Civil de 1916, assim como onde se escreve “fins do século passado”, faz-se referência ao fim do Século XIX. Esta ponderação vale para todas as citações diretas do mesmo texto.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. O projeto do Código Civil de Clóvis Bevilacqua. **Revista do advogado: Homenagem ao professor Miguel Reale**, São Paulo, n. 61, p. 24-34, nov. 2000.

AMARAL, Francisco. Código Civil e interpretação jurídica. **Revista brasileira de direito comparado**, Rio de Janeiro, n. 44/45, p. 147-167, jan./jun. 2013.

AMARAL, Francisco. Os princípios jurídicos na relação obrigatória. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, vol. 32, n. 99, set. 2005.

BRASIL. **Código Civil** (2002). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.

DELGADO, José Augusto. A ética no Novo Código Civil. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**: publicações institucionais, Brasília, v. 15, n. 2, p. 137-265, jul./dez. 2003.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica da Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018. DOI: 10.6084/m9.figshare.6835007. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/2815/371371> 82. Acesso em: 12 nov. 2022.

ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do Código Civil de 2002. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, São Roque, v. 4, n. 1, p. 1-18, 2013. Disponível em: <https://escaneadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Os-Principios-Norteadores-do-Codigo-Civil-de-2002-FernandaEscane.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JELINEK, Rochelle Danusa. O princípio da função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do Código Civil. **Portal do MPRS**: Urbanístico, Porto Alegre, p. 3-41, 2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. O novo Código Civil brasileiro: em busca da “ética da situação”. In BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MARTINS-COSTA, Judith. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. Direito e cultura: Entre as veredas da existência e da cultura. **Revista do Advogado**: Homenagem ao professor Miguel Reale, São Paulo, n. 61, p. 72-78, nov. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PALHEIRO, Ana Carolina Fucks Anderson. Legalidade e eficácia constitucional na aplicação do Código Civil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 17-22, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anos/docodigocivil.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PRADO, Camilla. Os 10 anos do Código Civil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 47-51, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anos/docodigocivil_47.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

REALE, Miguel. As diretrizes fundamentais do Projeto do Código Civil. In: **Comentários sobre o projeto do Código Civil Brasileiro**: cadernos do Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 2002. v. 20, cap. 1, p. 9-25. ISBN 85-85572-65-5.

RODRIGUES, Lisia Carla Vieira. O Código Civil de 2002: princípios básicos e cláusulas gerais. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 179-194, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anos/docodigocivil_179.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022.

SANTOS, José Camacho. O novo Código Civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas: do liberalismo a socialidade. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 4, n. 45, p. 1-17, fev. 2003. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/752>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SOARES, Vivian Bacaro Nunes. Interpretação da função social da propriedade na CF/88, à luz dos fundamentos da socialidade, fraternidade e dignidade da pessoa humana. XVII Congresso da Conpedi, 2008, Brasília. **Anais do evento**, Brasília, p. 6929-6945. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/brasil/20_548.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.